



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
DO ESTADO DE SERGIPE

CNPJ 13.108.535/0001-22
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Técnico
ORIGEM: Inexigibilidade de Licitação nº 14/2021
REQUERENTE: Coordenadoria de Licitações e Contratos.

PARECER

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988 e demais normas que regulam as competências do Controle Interno na Administração Pública Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Tratam os autos de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2021, que tem como objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, PRECISAMENTE NO QUE CONCERNE A AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, SOB O Nº 201900104568, EM QUE SE DISCUTE O REPASSE DE ICMS PELO ESTADO DE SERGIPE A ESTA MUNICIPALIDADE*, conforme o disposto no art. 25, caput e inciso II c/c art. 13, inciso III e VI da Lei nº 8.666/93.

É sabido que a CF de 1998, em seu artigo 175 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar **sem** a necessidade de tal procedimento (inciso XXI do art. 37, CF), ante a particularidade do caso.

Nesse contexto, prevê o inciso II do artigo 25 da supracitada lei:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
DO ESTADO DE SERGIPE

CNPJ 13.108.535/0001-22

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM

(...)

II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13: Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

(...)

III- **Assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
VI – Treinamento e aperfeiçoamento pessoal.

Diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento em tela, a referida Inexigibilidade de Licitação encontra-se revestida das formalidades legais para o prosseguimento e conclusão, consubstanciando-se na contratação da empresa **BARRETO CHAGAS ADVOCACIA – CNPJ nº 19.290.506/0001-00**, com remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o resultado positivo alcançado na demanda judicial.

Assim, considerando que ficaram demonstradas a natureza singular dos serviços e a notória especialização da empresa, conforme atestados de capacidade técnica e certificações acostada aos autos, bem como a existência de prévia dotação orçamentária para tal despesa, OPINO pela regularidade deste processo de Inexigibilidade de Licitação, devendo os autos retornarem à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias ao seu devido andamento.

Por fim, vale frisar que a análise trazida neste parecer não adentra no estudo da veracidade das informações e da documentação apresentadas, e que subsidiam este processo, sendo eles de inteira responsabilidade de seus subscritores.

É o parecer.

Carmópolis/SE, 25 de agosto de 2021.

Danielle

DANIELLE MELO CORREIA SILVA
Secretária Municipal de Controle Interno